



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720392/2007-93
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-004.466 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2002 a 28/05/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

Devem ser acolhidos Embargos de Declaração para sanear omissão e obscuridade do acórdão recorrido.

REMISSÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI 12431/2011. EFEITOS INFRINGENTES.

Embora o Artigo 52 da Lei 12431/2011 tenha concedido remissão aos débitos das contribuições incidentes sobre a venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002, o e até a data anterior à publicação desta Lei, o parágrafo único do referido dispositivo impede a restituição dos valores pagos a tal título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Voluntário interposto no que se refere à reversão das glosas relativas às vendas de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face Acórdão nº 3201-003.394, desta mesma Relatora, que julgou Recurso Voluntário do Contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2002 a 28/05/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA.

Comprovado em diligência a procedência parcial das alegações do recurso, deve-se conceder os créditos pleiteados nos termos apurados na diligência fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

REMISSÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI 12431/2011.

O Artigo 52 da Lei 12431/2011 concedeu remissão expressa aos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.

A Fazenda Nacional aponta a existência de omissão / obscuridade acerca do disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 12.431/2011, que, a seu entendimento, constitui óbice ao reconhecimento do crédito pleiteado e deferido ao contribuinte.

Os referidos Embargos foram admitidos pelo Presidente da desta Turma, nos seguintes termos:

2. DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO

Nos Embargos de Declaração (Doc. fls. 1028 a 1029), a Fazenda Nacional sustenta que o Acórdão proferido nos autos padece dos vício de omissão/obscuridade argumentando que o Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário para acatar as operações de venda comprovadas, nos termos constantes do relatório de diligência fiscal e reconhecer a aplicação da alíquota zero das vendas de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, nos termos do art. 52 da Lei nº 12.431/2011.

Em complementação, a embargante defende que a decisão teria deixado de observar o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, o qual expressamente dispõe ser vedada a restituição de valores pagos pela pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, razão pela qual a fiscalização não teria não teria reconhecido o direito creditório correspondente, consoante o que conta do relatório de diligência fiscal.

Dessa forma, entende que faz-se necessário que o Colegiado esclareça se a disposição contida no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 12.431/2011 constitui óbice ao reconhecimento do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Entendo que assiste razão à embargante.

Da análise do trecho do voto condutor da Acórdão embargado, constata-se, as fls. 11 e 12, que o mencionado artigo fundamentou a decisão, tendo sido inclusive transcrito o dispositivo legal sobre o qual a Fazenda Nacional entende que deveria a Turma ter se pronunciado (grifei):

"Todavia, é necessário observar que a mesma Lei nº 12.431 de 2011, em seu art. 52, concedeu expressa remissão dos valores em litígio:

Art. 52. Fica concedida remissão dos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restituição de valores pagos.

Como os fatos geradores objeto do presente feito ocorreram em maio de 2002, estão abrangidos pela referida remissão". (...)"

*Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para (i) para **acatar as operações de venda comprovadas, nos termos constantes do relatório de diligência fiscal** e (ii) reconhecer a aplicação da alíquota zero das vendas de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, **nos termos do art. 52 da Lei nº 12.431/11**". O art. 65 do Anexo II do RICARF dispõe que cabem Embargos de Declaração quando o Acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, conforme apontado pela embargante.*

Diante do exposto, constata-se a presença de elementos indiciários suficientes para a admissão dos aclaratórios. A meu pensar, essas inconsistências devem ser examinadas e esclarecidas pelo colegiado, a fim de possibilitar a plena execução do aresto.

*Com essas considerações, para os fins previstos no § 7º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, **DOU SEGUIMENTO** os embargos interpostos.*

Os autos, foram, então, a mim remetidos para fins de elaboração de relatório e voto e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Conforme relatado, os Embargos de Declaração tem por objeto trecho do acórdão recorrido que examinou questões relativas ao **GNPPT**.

Alegava a Recorrente que as receitas advindas da venda do Gás Natural canalizado destinados à produção de energia elétrica pelas Usinas integrantes do PPT estariam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS nos termos do art. 1º da Lei nº 10.312/2001.

Todavia, entendia a Fiscalização que durante a vigência da redação original do art. 1º da Lei nº 10.312/2001, a fruição do benefício da alíquota zero estava condicionada à emissão de ato conjunto dos Ministérios de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. Assim inexistente tal ato, não seria aplicável a alíquota zero prevista.

Segundo aduzia, ainda, apenas com a edição da Lei nº 12.431/2011, que alterou a redação do citado do art. 1º da Lei nº 10.312/2011, é que foi suprimida a necessidade do ato conjunto para a fruição do benefício.

A decisão embargada foi além da lide posta por entender que a mesma Lei nº 12.431 de 2011, em seu art. 52, concedeu expressa remissão dos valores em litígio:

Art. 52. Fica concedida remissão dos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das

companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restituição de valores pagos.

Como os fatos geradores objeto do presente feito ocorreram em maio de 2002, entendeu-se que os fatos geradores estão abrangidos pela referida remissão.

Contudo, afirma a Embargante que deveria ter sido observado o parágrafo único do citado dispositivo que veda a restituição dos valores pagos.

Assiste razão à PGFN relativamente à omissão indicada.

Os presentes autos tratam de Pedido de Restituição, portanto, a remissão dos débitos correspondentes aos créditos buscados não são alcançados pela norma exonerativa, por literal disposição do parágrafo único, transcrito.

Desse modo, deve ser revista a decisão embargada no que se refere especificamente ao ponto omissivo, ora examinado.

Pelo exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, para negar provimento ao Recurso Voluntário interposto no que se refere à reversão das glosas relativas às vendas de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT.

É como voto.

Relatora Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora